



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216578 - MS (2025/0200620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565
GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195
RECORRIDO : NELSON FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO “MUDOU-SE”. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (CARTA COM AR, OFICIAL DE JUSTIÇA E, EM ÚLTIMO CASO, EDITAL). ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 485, III, §§ 1º E 6º, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. REQUERIMENTO DO RÉU QUANDO INTEGRADA A LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, reputando válida a intimação pessoal do autor não efetivada por carta com aviso de recebimento (AR) devolvida com a anotação “mudou-se” e dispensando o requerimento do réu, embora já integrada a relação processual.

2. A intimação pessoal não se presume válida quando o AR retorna sem entrega, devendo ser esgotados os meios de comunicação legalmente previstos; a extinção por abandono somente se legitima após intimação pessoal eficaz e, estando o réu integrado à lide, depende de seu requerimento expresso, conforme o art. 485, § 6º, do CPC e a Súmula 240/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216578 - MS (2025/0200620-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565
GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195
RECORRIDO : NELSON FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO “MUDOU-SE”. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (CARTA COM AR, OFICIAL DE JUSTIÇA E, EM ÚLTIMO CASO, EDITAL). ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 485, III, §§ 1º E 6º, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. REQUERIMENTO DO RÉU QUANDO INTEGRADA A LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, reputando válida a intimação pessoal do autor não efetivada por carta com aviso de recebimento (AR) devolvida com a anotação “mudou-se” e dispensando o requerimento do réu, embora já integrada a relação processual.

2. A intimação pessoal não se presume válida quando o AR retorna sem entrega, devendo ser esgotados os meios de comunicação legalmente previstos; a extinção por abandono somente se legitima após intimação pessoal eficaz e, estando o réu integrado à lide, depende de seu requerimento expresso, conforme o art. 485, § 6º, do CPC e a Súmula 240/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REBOPEC – RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA. (REBOPEC) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 364).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA – ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS NÃO ATUALIZADO – ABANDONO DE CAUSA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485, INCISO III E §1º, DO CPC – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ – RÉU REVEL – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, quando o autor, não obstante intimado por meio de seus advogados e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, queda-se inerte. Embora não tenha sido efetivada a intimação pessoal, esta deve ser considerada como realizada para todos os fins processuais, uma vez que fora enviada para o endereço declinado nos autos, conforme disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Nos termos da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Contudo, afasta-se a aplicação da referida Súmula no presente caso, haja vista tratar-se de réu revel. Precedentes. (e-STJ, fl. 364)

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, REBOPEC apontou violação dos arts. 485, III, § 1º, 274, parágrafo único, 275, § 2º, e 256/257 do CPC, sustentando que a extinção por abandono exige intimação pessoal válida do autor e o esgotamento dos meios de comunicação (correio; oficial de justiça; edital), o que não ocorreu, pois o AR retornou com “mudou-se” e, mesmo assim, o Tribunal estadual reputou perfeita a intimação com base apenas no art. 274, parágrafo único; adicionalmente, alegou que, à luz da Súmula 240/STJ e do art. 485, § 6º, do CPC, a extinção por abandono demanda requerimento do réu, tema tratado na origem sob o prisma da revelia; aduziu, ainda, prequestionamento da matéria e afastamento da Súmula 7/STJ por se cuidar de reavaliação jurídica de quadro incontroverso (e-STJ, fls. 373-395).

Houve certidão de decurso de prazo para contrarrazões (e-STJ, fl. 407).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 409-412).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, visto que presentes seus requisitos legais. E, quanto ao mérito, deve ser provido.

De fato, não houve espaço para reconhecer válida a intimação pessoal com AR devolvido “mudou-se”.

O acórdão recorrido admitiu a extinção por abandono mesmo sem comprovação de recebimento, amparando-se na presunção do art. 274, parágrafo único, do CPC: *Embora não tenha sido efetivada a intimação pessoal, esta deve ser considerada como realizada para todos os fins processuais, uma vez que fora enviada para o endereço declinado nos autos* (e-STJ, fl. 364).

REBOPEC argumentou que o retorno negativo inviabilizou a intimação e que a medida extrema dependia de intimação pessoal válida (e-STJ, fl. 375).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, porém, exige mais:

De acordo com o entendimento desta Corte, devem ser esgotados os meios para a comunicação ao autor (...) tendo o AR retornado sem o cumprimento efetivo da intimação, deveria a autora ter sido intimada pessoalmente por meio de oficial de justiça e, em último caso, (...) por edital.

(AgInt no AREsp 2.180.829/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 26.07.24, e-STJ, fls. 411/412)

Na mesma linha, a Terceira Turma firmou que, em caso de AR com endereço insuficiente, *não se presume que esta intimação foi válida e que deve-se utilizar o oficial de justiça e, em último caso, o edital* (REsp 2.089.756/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5/3/24, e-STJ, fls. 387/388).

À luz desses precedentes, não há se falar em validade da intimação pessoal quando o AR retorna *mudou-se*, sem a efetiva ciência de REBOPEC.

Como se não bastasse, impôs-se o esgotamento dos meios de intimação pessoal antes da extinção por abandono.

O acórdão recorrido considerou suficiente a remessa postal ao endereço constante dos autos e decretou a extinção por abandono (e-STJ, fls. 366-369).

REBOPEC sustentou que o rito legal específico exigia a sequência correio–oficial de justiça–edital, antes da sanção processual (e-STJ, fls. 382-384, 390-394).

A jurisprudência do STJ é inequívoca:

Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico (...) primeiro deve ser intimado pessoalmente (...) por meio de carta com AR. Porém, se o AR retornar (...) deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso (...) por edital (AgInt no

REsp 1.323.676/MA, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.10.24, e-STJ, fls. 410/411).

E reforçou: *Somente após, se o promovente permanecer inerte, é que poderá ser extinto o processo por abandono de causa* (AREsp 2.537.403, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, 29/4/24, e-STJ, fls. 393/394).

Também se observa que *a ratio* da intimação pessoal visa proteger a parte de eventuais impossibilidades ou deficiências do advogado (e-STJ, fls. 410/411, 393/394).

Assim, não há se falar em dispensa do esgotamento dos meios legais de intimação pessoal antes da extinção do art. 485, III, § 1º, do CPC.

Por fim, quanto à necessidade de requerimento de NELSON, mesmo revel, não se sustenta o afastamento da Súmula 240/STJ e do art. 485, § 6º, do CPC.

O acórdão recorrido afastou a súmula por se tratar de réu revel (e-STJ, fls. 364/365, 369/370).

REBOBEC defendeu que a extinção por abandono, uma vez integrada a relação processual, carecia de requerimento expresso do réu (e-STJ, fl. 385).

O STJ temperou o enunciado, sem, contudo, afastá-lo indistintamente: *A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide* (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Quarta Turma) e *Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital (...)* (AgInt no AREsp 1.534.585/RJ), enquanto também registrou hipóteses de necessidade de requerimento quando há embargos ou contestação, vale dizer, quando há efetiva integração da parte demandada (AgInt no REsp 1.466.279/MS; REsp 1.596.446/SC, e-STJ, fls. 391/392).

No caso concreto, NELSON foi citado pessoalmente (e-STJ, fls. 374/375) e praticara atos que denotaram ciência e integração, como intimações e confissão de alienações (e-STJ, fls. 374/375).

Com esse pano de fundo, operou-se a lógica do § 6º do art. 485 do CPC:

Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (e-STJ, fl. 393).

Portanto, não há se falar em extinção por abandono sem requerimento quando a lide já conta com integração de NELSON e o afastamento automático da Súmula 240/STJ por mera revelia não se compatibiliza com os precedentes que condicionam a desnecessidade à não integração efetiva (e-STJ, fls. 391/392).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem para a intimação pessoal e válida da parte interessada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.216.578 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0200620-8

Número de Origem:

05000144120118120030

0500014412011812003050001

5000144120118120030

500014412011812003050001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA

ADVOGADOS : DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195

ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565

RECORRIDO : NELSON FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025